



INSTITUTO
DA VINHA
E DO VINHO[®]

NORMAS COMPLEMENTARES DE APLICAÇÃO À GESTÃO DO POTENCIAL VITÍCOLA

PROCEDIMENTOS E REGRAS ADMINISTRATIVAS

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO

EDIÇÃO Nº. 2

OUTUBRO 2023



Índice

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO	4
2.1 REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA.....	4
2.2 REGULAMENTAÇÃO NACIONAL	5
3. DEFINIÇÕES.....	6
4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	9
4.1 NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS	9
4.1.1 REGRAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA NOVAS PLANTAÇÕES	11
4.1.2 SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS PARA NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS	12
4.1.3 SUPERFÍCIES ISENTAS DO REGIME DE AUTORIZAÇÕES.....	12
4.1.4 TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES DE REPLANTAÇÃO	15
4.2 REPLANTAÇÃO DE VINHAS.....	17
4.3 COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS	22
4.4 CONTROLOS E VISTORIAS	23
5. ENTIDADES INTERVENIENTES	24
6. ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO/EXPLORAÇÃO VITÍCOLA.....	27
7. DOCUMENTOS	27
8. GARANTIAS.....	28
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	29
10. CONTACTOS.....	29
ANEXO I.....	31
ANEXO II.....	33
ANEXO III.....	35
ANEXO IV	38
MINUTAS DE GARANTIAS	38
<i>GARANTIA BANCÁRIA - MANUTENÇÃO DA VINHA VELHA.....</i>	<i>39</i>
<i>DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA</i>	<i>40</i>
<i>DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA</i>	<i>41</i>
<i>DECLARAÇÃO DE GARANTIA-COMPROMISSO.....</i>	<i>42</i>

1. INTRODUÇÃO

O presente Manual visa estabelecer e difundir as normas complementares de aplicação à gestão do potencial vitícola para o período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2045, conforme estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, inclui o novo regime de autorizações para plantação de vinha.

A política vitivinícola da União, com o seu regime de autorizações de plantação, publicado em 2016, permite um aumento ordenado da plantação de vinha, com o objetivo de contribuir para aumentar a competitividade do sector e para incentivar uma produção de elevada qualidade.

Embora o sector vitivinícola caminhe para um equilíbrio entre a oferta da produção, a qualidade, a procura dos consumidores e as exportações para o mercado mundial, ainda não é suficientemente estável, em especial quando surgem perturbações graves do mercado. Consequentemente, a longo prazo, a liberalização da plantação de novas parcelas de vinhas, pode constituir uma ameaça ao equilíbrio alcançado até à data.

A fim de garantir a manutenção desse trajeto de equilíbrio após 2030, o regime de autorizações para plantação de vinha foi prorrogado até 2045.

A emissão de autorizações de replantação aos produtores que arranquem uma superfície ocupada com vinha, efetua-se automaticamente no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho (SIvv), após a aprovação pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP's) da respetiva e obrigatória Declaração de Arranque (DARCA) submetida no SIvv, até 30 dias após a realização efetiva do arranque da vinha velha. As Declarações de Arranque, só são aprovadas/deferidas, após a confirmação do arranque da parcela de vinha, através da realização de uma vistoria pela DRAP da área geográfica onde se localiza a parcela arrancada.

As presentes Normas Complementares de Aplicação tiveram em conta as diretrizes estabelecidas na Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual, e têm como objetivo definir um conjunto de regras administrativas e procedimentos destinados essencialmente aos viticultores, para cumprimento das suas obrigações no que se refere à gestão do potencial vitícola.

As presentes Normas podem ser complementadas por orientações, que facilitem a **compreensão das regras e procedimentos definidos neste documento normativo, emitidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I.P.).**

2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

2.1 REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2021/2117, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, complementado pelos Regulamentos Delegado (UE) n.º 2018/273 e de Execução (UE) n.º 2018/274, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, nas suas redações atuais;
- [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2018/273](#), da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que complementa o regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao regime de autorizações para plantações de vinhas e ao cadastro vitícola, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa;
- [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 2018/274](#), da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para

plantações de vinhas, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos;

- [Regulamento \(CE\) n.º 555/2008](#), da Comissão, de 27 de junho, que estabelece regras de execução do regulamento (CE) n.º 479/2008, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola.

2.2 REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

- [Decreto-Lei n.º 176/2015](#), de 25 de agosto, que estabelece os princípios e as competências relativos ao regime de autorizações para plantações de vinhas e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização;
- [Portaria n.º 348/2015](#), de 12 de outubro, que estabelece as regras do regime de autorizações para plantação de vinha, na sua redação atual;
- [Portaria n.º 225/2016](#), de 22 de agosto, que estabelece os montantes, o modo de cobrança e as condições de aplicação dos procedimentos administrativos para gestão e controlo do potencial vitícola;
- Despacho anual que fixa a nível nacional, para esse ano, as regras e os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de autorizações para novas plantações de vinha.

3. DEFINIÇÕES

Entende-se por:

- «**Área de vinha**», a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores, sem prejuízo da aplicação, na Região Demarcada do Douro, das especificidades decorrentes da aplicação do conceito de parcela de vinha estabelecidas no Estatuto das denominações de origem e indicações geográficas da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, na sua redação em vigor;
- «**Arranque**», a eliminação completa das cepas que se encontram num terreno plantado com vinha e a retirada do material vegetativo e do sistema de suporte (arame e postes/paus/pedras/esteios);
- «**Autoridade competente**», a entidade com competências na gestão do potencial vitícola;
- «**Campanha vitivinícola**», o período com início a 1 de agosto de cada ano e fim em 31 de julho do ano seguinte;
- «**Exploração**», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas submetidas a uma gestão única, situadas no território do mesmo Estado-membro;
- «**Exploração vitícola**», a unidade técnico-económica submetida a uma gestão única, que utiliza os mesmos meios de produção, estando localizada num lugar determinado e identificável;

- «**Nova plantação**», a plantação para a qual foi concedida uma autorização de nova plantação;
- «**Parcelas contíguas**», as parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- «**Parcela de referência**», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar;
- «**Parcela de vinha**», uma parcela agrícola, plantada com vinha destinada à produção comercial de produtos vitivinícolas ou beneficiária das isenções para fins experimentais ou para a cultura de vinhas-mãe de garfos;
- «**Plantação**», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;
- «**Plantação não autorizada**», a plantação de vinha realizada sem uma autorização de plantação;
- «**Proprietário**», a pessoa singular ou coletiva que detém a propriedade da parcela de terreno;
- «**Reenxertia**», uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;
- «**Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural**», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- «**Sobreenxertia**», uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;



- «**Superfície vitivinícola abandonada**», uma superfície plantada com vinha que, há mais de cinco campanhas vitivinícolas, não é cultivada regularmente com vista à obtenção de produtos comercializáveis, sem prejuízo de casos específicos definidos pelos Estados-Membros, e cujo arranque já não confere ao produtor o direito de lhe ser concedida uma autorização de replantação em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento n.º 1308/2013;
- «**Titular da autorização ou direito**», a pessoa singular ou coletiva em nome de quem foi emitida uma autorização ou direito de plantação;
- «**Variedade de porta-enxerto**», variedades de videira destinadas à produção de estacas para enraizar e de estacas para enxertar;
- «**Variedade de uva para vinificação**», a variedade autorizada para a produção de uvas para a produção de vinho, nos termos da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro;
- «**Vinha estreme**», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare;
- «**Viticultor**», a pessoa singular ou coletiva que produz uvas;
- «**Vitivinicultor**», a pessoa singular ou coletiva, ou um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, seja qual for o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao agrupamento e aos membros deste, cujas explorações se situam no território da União, e que cultiva uma superfície de vinha cujo produto se destina à produção comercial de produtos vitivinícolas, ou uma superfície que beneficia de isenções para fins experimentais, para a criação de coleções de castas destinadas à conservação dos recursos genéticos ou para a cultura de vinhas-mães de garfos.

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O regime de autorizações de plantação de vinha:

- Aplica-se **a partir de 1 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2045;**
- Diz respeito a **novas plantações** e a **replantações;**
- Deve cumprir com a demais legislação aplicável, nomeadamente no que concerne ao material vitícola e às normas ambientais;
- **Não é permitida a plantação de vinha sem uma autorização de plantação válida para o efeito;**
- A emissão de uma autorização de plantação ou de replantação implica que o requerente possua o seu património vitícola atualizado no SIvv.

4.1 NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS

As Novas Autorizações de Plantação (NAP), disponibilizadas a partir de 2016, são concedidas anualmente, e permitem plantar novas áreas de vinha, através da submissão da respetiva candidata no SIvv pelo requerente, com base nos seguintes critérios:

- A **área máxima** a distribuir é de 1% da superfície total de vinha plantada em Portugal, à data de 31 de julho do ano anterior, ou
- 1% da superfície efetivamente plantada com vinha em Portugal, nas dimensões medidas à data de 31 de julho de 2015, e a superfície abrangida por direitos de plantação concedidos aos produtores nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de outubro de 2007, e que estivessem disponíveis para conversão em autorizações em 1 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (opção adotada desde 2022);

- A **superfície disponível** para novas autorizações de plantação em zonas geográficas delimitadas de **denominação de origem protegida (DOP)** ou **indicação geográfica protegida (IGP)** **pode ser limitada**, tendo em consideração **as recomendações apresentadas** pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P. (IVDP), o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM) e as organizações interprofissionais regionais reconhecidas do setor vitivinícola, nos seguintes termos:
 - As recomendações, a emitir para um **período máximo de 3 anos**, devem ser devidamente justificadas, por um ou vários dos seguintes fundamentos específicos:
 - A necessidade de evitar um risco comprovado de excedente na oferta de produtos vitivinícolas em relação às perspectivas de mercado para os referidos produtos, não excedendo o que é necessário para suprir essa necessidade;
 - A necessidade de evitar um risco comprovado de desvalorização de determinada DOP ou IGP;
 - A disponibilidade para contribuir para o desenvolvimento dos produtos em causa, salvaguardando simultaneamente a qualidade desses produtos.
 - **Só são aceites as recomendações** que forem rececionadas no IVV, I.P., **até 15 de janeiro** do ano a partir do qual se pretenda que produzam efeitos.
- As recomendações referidas no parágrafo anterior podem, ainda, contemplar projetos com potencial para melhorar a qualidade dos produtos da DOP ou IGP;
- **Anualmente**, até 1 de março, sob proposta fundamentada do IVV, I.P. e por despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, **é publicada a área total a distribuir**, conforme determinação prevista no n.º 1 da Portaria 348/2015, na sua redação atual, e a **decisão** sobre as eventuais limitações ao crescimento anual da superfície de vinha a nível regional, devendo o crescimento, em todas as regiões, ser superior a 0%.

4.1.1 REGRAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA NOVAS PLANTAÇÕES

A concessão de novas autorizações de plantação, que possibilita a realização de novas plantações de vinha, devem cumprir os critérios de elegibilidade e de prioridade estabelecidos anualmente, por Despacho e publicados no site do IVV, I.P.

Caso a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis, exceda a superfície disponibilizada, aplicam-se os seguintes critérios de distribuição:

- De acordo com critérios de prioridade; ou
- Numa base pro rata.

Anualmente, através do despacho previsto no n.º 4 do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2015, na sua redação atual, é definida a forma de aplicação dos critérios de distribuição.

Se a autorização concedida a um produtor for **inferior a 50%** da superfície requerida, o **produtor pode recusar** essa autorização no prazo de um mês, a contar da data em que a autorização foi concedida, ficando isento da aplicação de sanções.

A superfície recusada pelos produtores nas condições do parágrafo anterior, será disponibilizada no ano seguinte, em acréscimo da superfície nacional correspondente ao limiar percentual definido anualmente.

As autorizações de plantação concedidas, são válidas por um período de **três anos** após a data da sua concessão/emissão, **não sendo este prazo prorrogável**.

Caso seja concedida uma autorização para a produção de vinho sem direito a DOP ou IGP, numa região com limitações de plantação, o produtor **fica obrigado** a manter essa categoria durante **um período mínimo de 10 anos**.

Nas regiões com limitações na concessão de novas autorizações de plantação para vinhos DOP ou IGP, o titular da autorização de plantação não pode arrancar e replantar uma nova vinha com o objetivo de tornar a parcela de vinha replantada, elegível para a produção de uvas destinadas à produção de vinhos DOP ou IGP. A obrigação a que se refere o parágrafo anterior, só é aplicável enquanto vigorarem as limitações à plantação na respetiva região.

4.1.2 SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS PARA NOVAS PLANTAÇÕES DE VINHAS

O período de submissão de candidaturas, decorre anualmente **a partir de 1 de março** até, no máximo de 1 de maio, por um prazo que não pode ser inferior a um mês, através de aviso publicado no sítio da Internet do IVV, I.P.

A decisão sobre cada candidatura submetida no SIvv, deve ser conhecida até **1 de agosto** do mesmo ano e comunicada aos candidatos, através dos respetivos endereços eletrónicos indicados nas candidaturas.

Os pedidos, a submeter no SIvv, devem:

- Indicar a área a plantar e a parcela de destino da exploração agrícola do requerente para a qual é pedida a autorização de plantação;
- Especificar, para as superfícies a plantar, se pretende produzir um ou mais dos seguintes produtos:
 - Vinho com DOP;
 - Vinho com IGP;
 - Vinho sem indicação geográfica (sem DOP/IGP);
- Outros, a definir no despacho referido no n.º 4 do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2015, na sua redação atual.

4.1.3 SUPERFÍCIES ISENTAS DO REGIME DE AUTORIZAÇÕES

O regime de autorizações de plantação, não é aplicável à plantação ou replantação das seguintes superfícies:

- Novas plantações na sequência de medidas de **expropriação por razões de utilidade pública**;
- Destinadas a **fins experimentais**;

- Cujas produções vitivinícolas se destinem exclusivamente ao **consumo do agregado familiar** do produtor, nas seguintes condições:
 - Essa superfície (incluindo a superfície existente da exploração) não pode exceder 0,1000 hectare (1000m²);
 - O produtor em causa não pode estar envolvido na produção comercial de vinho ou na produção comercial de outros produtos vitivinícolas;
 - Determinadas organizações sem atividade comercial podem ser equiparadas a agregados familiares de vitivinicultores.
- Destinadas a vinhas **de uva de mesa ou passa**;
- Destinadas à cultura de **vinhas-mãe de garfos**;
- Destinadas à cultura de **vinhas-mãe de porta-enxertos**;
- Para a criação de coleções de castas destinadas à **conservação dos recursos genéticos**.

Estas plantações estão, contudo, sujeitas a **notificação prévia**, devendo ser efetuado um pedido ao IVV, I.P., antes de ser efetuada qualquer plantação, cumprindo os requisitos abaixo indicados. A comunicação/pedido deve incluir toda a informação pertinente, devendo o viticultor ter o seu património vitícola previamente atualizado.

- A autorização de replantação para plantar de novo na sequência de **medidas de expropriação** por razões de utilidade pública não pode exceder 105%, em termos de cultura estreme, da superfície perdida, como definido no n.º 4 do artigo 3º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273.
- As vinhas destinadas a **fins experimentais**, têm de:
 - Apresentar **parecer** do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV) sobre a justificação do ensaio, indicando no processo:

- **Objetivo** do ensaio;
- **Período** do ensaio;
- **Delineamento** experimental;
- **Castas e porta-enxertos**;

No final do ensaio deve ser apresentado um relatório com as conclusões da experimentação.

- As notificações prévias de plantação de vinhas de **uva de mesa ou passa**, têm de indicar as castas e porta enxertos a plantar;
- As notificações de plantação de vinhas destinadas à cultura de **vinhas-mãe de garfos**, têm de:
 - Apresentar parecer emitido pelos Serviços Fitossanitários das DRAP's (por Delegação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) a autorizar a instalação de vinhas-mãe de garfos;
 - Indicar o período de produção de garfos.
- As notificações de plantação destinadas à cultura de **vinhas-mãe de porta-enxertos**, têm de:
 - Apresentar **parecer** emitido pelos Serviços Fitossanitários das DRAP's (por Delegação da DGAV) a autorizar a instalação de vinhas-mãe de porta-enxertos;
- As plantações para a criação de coleções de castas destinadas à **conservação dos recursos genéticos**:
 - Objetivo do ensaio;
 - Período do ensaio;

Para as plantações ou replantações referidas no parágrafo anterior, que ficam sujeitas a notificação prévia, os pedidos devem ser enviados ao IVV, I.P. via correio eletrónico para devo@ivv.gov.pt indicando:

- Nome do requerente;
- NIF do requerente;
- **A superfície/área a plantar;**
- **A parcela de referência de destino do Parcelário/IFAP** (que deve estar em nome do requerente) para a qual é pedida a autorização;
- **As castas a plantar, respetivas percentagens e porta-enxertos.**

Mediante pedido, devidamente fundamentado pelos viticultores, o IVV, I.P. pode autorizar que as uvas produzidas nas superfícies **destinadas a fins experimentais e à cultura de vinhas-mãe de garfos**, e os produtos vitivinícolas obtidos a partir dessas uvas, **possam ser comercializados**, durante o período de duração da experimentação ou de produção de garfos.

No final dos períodos referidos no **parágrafo anterior**, o produtor deve:

- Solicitar uma prorrogação do período de duração da experimentação ou de produção de garfos, caso seja indispensável, ou;
- Obter uma autorização nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 348/2015, na sua redação atual, ou;
- Arrancar, a expensas suas, as vinhas dessas superfícies.

4.1.4 TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES DE REPLANTAÇÃO

A partir de **30 de novembro de 2015** deixou de ser possível a transferência de direitos ou autorizações de replantação de vinha entre pessoas singulares ou coletivas.

Contudo, existem algumas situações de exceção, relativamente às quais **é permitida a transferência** de autorizações de replantação entre pessoas singulares ou coletivas. Estas são permitidas apenas se o período de validade não se encontrar caduco e forem cumpridos os compromissos assumidos no momento da concessão da autorização, nas seguintes condições:

- **Herança, legado ou partilha em vida**

- Herança

- A situação de herança tem de ser demonstrada por documento notarial no qual a parcela associada à autorização faça parte do acervo hereditário;
- Nos casos em que a herança se encontre indivisa, é necessária a concordância expressa de todos os herdeiros;
- Se já ocorreu a partilha, a transmissão da titularidade ocorrerá a favor do herdeiro que adquiriu a parcela associada à autorização, o que deverá ser demonstrado através dos respetivos documentos comprovativos (escritura de aquisição, registo predial e caderneta predial).

- Legado

- A situação de aquisição por legado da parcela associada à autorização tem de ser demonstrada por documento notarial;
- Salienta-se a este propósito que, a transmissão da autorização de per si não é possível, razão pela qual a aquisição terá sempre de ocorrer por via da transmissão da parcela associada à autorização;
- Tal aquisição, deverá ser demonstrada através dos respetivos documentos comprovativos (escritura de aquisição, registo predial e caderneta predial).

- Partilha em vida

- À semelhança das alíneas anteriores, esta forma de transmissão da titularidade tem de ser demonstrada através dos respetivos documentos comprovativos (escritura notarial de aquisição, registo predial ou caderneta predial), dado que a alteração do titular da autorização só ocorre com a transmissão da titularidade da propriedade da parcela associada.

- **Fusão e cisão de pessoas coletivas:**
 - O ato de fusão ou cisão deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão (a demonstrar pela alteração ao pacto social e respetivo registo). Assim, importa ainda ter em consideração que o que releva para efeitos de alteração da titularidade da autorização é a propriedade da parcela associada a essa autorização, a qual deverá ser comprovada pela entrega do documento notarial da transmissão dos bens e respetivos registo predial e caderneta predial atualizados.
- **Alteração da personalidade jurídica:**
 - Após a sua constituição, uma pessoa coletiva pode evoluir na sua forma legal, por exemplo de sociedade por quotas para sociedade anónima. Nesta situação, e demonstrada a sua alteração pelos documentos respetivos (alteração ao pacto social e respetivo registo), se o património (entenda-se a parcela associada) se mantiver inalterado, poderá solicitar a alteração da titularidade da autorização. Neste ponto, considera-se incluída a autorização titulada por uma pessoa singular que posteriormente constituiu uma pessoa coletiva, mesmo que seja apenas um sócio minoritário.

4.2 REPLANTAÇÃO DE VINHAS

As autorizações de replantação emitidas, podem ser dos seguintes tipos:

- **ARCA-Autorização de Replantação com Arranque Prévio;**
- **ARCANE- Autorização de Replantação com Arranque Prévio Não Elegível ao Vitis;**
- **ARSA- Autorização de Replantação Sem Arranque Prévio.**

Previamente à submissão da DARCA (Declaração de Arranque) no Slvv, para posterior emissão da correspondente autorização de replantação, devem ser carregadas na aplicação iSIP fotografias da vinha, captadas antes da realização do arranque da parcela de vinha, através da utilização da aplicação APP Mobile do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP):

https://www.ifap.pt/portal/documents/182/6687838/ifap_mobile_Fotografias_V2_09Dez2019.pdf/a6f07c3f-c93c-6cba-17ef-7cc84bf8a6ec/

https://www.ifap.pt/portal/web/guest/app-ifap-mobile?p_l_back_url=%2Fportal%2Fresultados-pesquisa%3Fq%3Dapp

São concedidas autorizações de replantação aos titulares que arranquem uma superfície de vinha com enquadramento legal válido, para a qual detenham um documento comprovativo de posse da parcela, seguida de plantação na mesma parcela ou numa parcela diferente da parcela de vinha arrancada, nas seguintes condições:

- As DARCA's devem ser submetidas no Slvv, no prazo máximo de 30 dias seguidos após o arranque da vinha, pelo titular ou seu representante legal;
- Os pedidos devem indicar a área e a parcela de vinha arrancada (geocódigo), a data da realização do arranque, se o arranque foi total ou parcial e a localização e área da parcela de referência (Parcelário IFAP), onde vai ser replantada a nova vinha;
- Na formalização da comunicação do arranque, o viticultor tem ainda de indicar se a parcela arrancada estava em produção à data do arranque ou se a mesma estava abandonada e sem produção. No caso de a parcela arrancada estar abandonada e não cultivada, a entidade deve seleccionar no formulário, se o abandono ocorreu à mais de 5 ou à menos de 5 campanhas vitivinícolas.

O IVV, I.P. concede as autorizações de replantação no **prazo máximo de três meses** após a submissão do pedido.

No âmbito da validação dos processos DARCA, é necessário garantir que a vinha arrancada existia e estava em produção no momento do seu arranque, de modo a ser emitida a respetiva autorização de replantação, elegível às candidaturas VITIS, tendo em consideração que as parcelas abandonadas e sem produção não podem ser candidatas a esse apoio.

Os processos DARCA, são analisados pelas DRAP's territorialmente competentes, que devem confirmar:

- O enquadramento legal da vinha arrancada;
- Se a vinha estava em produção ou abandonada/sem produção;
- Se o local de destino indicado pertence:
 - A uma zona protegida, caso em que será automaticamente solicitado pelo SIvv um parecer, ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), através de uma notificação eletrónica. A análise dos processos pelas DRAP's, só prossegue quando esta entidade (ICNF) emitir o seu parecer diretamente no SIvv;
 - A uma zona de património classificado ou em vias de classificação ou zona de proteção, caso em que será automaticamente solicitado pelo SIvv, um pedido de parecer à Direção Geral do Património Cultural (DGPC) ou à Direção Regional de Cultura (DRC), através do envio de uma notificação eletrónica. A análise dos processos DARCA pelas DRAP's, só prossegue quando esta entidade (DGPC ou DRC) emitir o seu parecer diretamente no SIvv.
- Se a parcela de referência (Parcelário/IFAP) indicada como destino, está em nome do requerente;
- O processo de análise e validação das DARCA's, inclui igualmente:
 - Consulta das fotografias da vinha captadas antes do arranque, disponibilizadas no iSIP e anteriormente carregadas através da APP Mobile do IFAP, I. P., quando existirem;

- Consulta das Declarações de Colheita e Produção;
- Consulta/visualização dos ortofotomapas disponíveis no iSIP ou *Google Earth*.

Se da análise destes dados se concluir que a **parcela está abandonada e sem produção há mais de 5** campanhas vitivinícolas, o processo é **recusado/indeferido**, não sendo emitida qualquer autorização de replantação.

Se desta análise se verificar que, no momento do arranque a **parcela estava abandonada ou sem produção há menos de 5** campanhas vitivinícolas, sendo essa informação assinalada, nas opções disponibilizadas no processo, a autorização emitida será do tipo **“ARCANE-Autorização de Replantação Com Arranque Não Elegível ao VITIS”**.

Se no decorrer da análise de um processo DARCA, o técnico da DRAP verificar que a **parcela estava em produção e cultiva antes do arranque**, será emitida uma autorização do tipo **“ARCA”**.

Quando o processo DARCA é decidido favoravelmente, a autorização de replantação fica de imediato disponível no SIvV, através do Registo Vitícola (RV) do viticultor, no separador **“Património Vitícola- Autorizações de Plantação”**.

As autorizações de replantação são válidas por:

- Um período de três anos a contar da data de concessão, se o local/parcela de destino da autorização for diferente do local de origem onde a vinha foi arrancada;
- Um período de seis anos a contar da data de concessão, nos casos em que a plantação ocorra na mesma parcela de origem do arranque;
- **O prazo de validade das autorizações de replantação não é prorrogável.**

O processo de declaração de arranque, permite ainda indicar o arranque de uma vinha **sem emissão da respetiva autorização**. Uma vez que este processo não está disponível no SIvV, sempre que um viticultor pretender arrancar uma parcela de vinha sem que seja emitida a respetiva autorização de replantação, a DRAP, deve adotar o seguinte procedimento, após a comunicação do arranque:

- Confirmar o arranque dessa parcela de vinha, através da realização de uma vistoria à parcela arrancada;
- Após confirmação do arranque, proceder à eliminação da parcela no SIvV. Para atestar o **motivo da eliminação** da parcela, nos seus atributos e antes da sua eliminação, no campo “Observações” do Enquadramento Legal, deve ser colocada a indicação **“arranque sem emissão de autorização”**, ficando assim justificado o motivo da eliminação.

Podem ser concedidas **Autorizações de replantação sem arranque prévio (ARSA)**, nas seguintes condições:

- Desde que o viticultor se **comprometa a arrancar** a superfície em causa até ao **fim do quarto ano** a contar da data em que tenha sido plantada a nova vinha;
- Desde que, constitua uma **garantia** com prazo de 5 anos, após a apresentação do pedido (DARSA - Declaração de Arranque Sem Arranque), a favor do IVV, I.P., **no valor de € 1 500/hectare**, a qual é liberada no prazo de 45 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha à DRAP territorialmente competente e confirmação efetiva do arranque através da realização de uma vistoria à parcela de origem da ARSA;
- Se o arranque não for realizado no prazo previsto, os produtores serão notificados pelo IVV, I.P. desse incumprimento, ficando sujeitos às sanções financeiras previstas no artigo 46.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273.

Nota: O montante mínimo da sanção financeira é de:

- a) **6 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas no prazo de quatro meses a contar da data em que foi notificado da irregularidade;
- b) **12 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas durante o primeiro ano após o termo do período de quatro meses;
- c) **20 000 euros por hectare**, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas após o primeiro ano seguinte à expiração do período de quatro meses.

Nas zonas elegíveis para a produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, pode ser restringida a concessão de autorizações de replantação, destinadas a uma região diferente daquela onde foi efetuado o arranque se, na região de destino, forem implementadas limitações às autorizações para novas plantações, nas condições e termos do artigo 4.º, da Portaria n.º 348/2015, na sua redação atual.

4.3 COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Os titulares de autorizações de nova plantação e de replantação de vinha devem efetuar as seguintes declarações ao IVV, I.P., que devem ser submetidas no SIvV:

- **Novas autorizações de plantação (NAP):**
 - Declaração de plantação: a efetuar no prazo de 30 dias seguidos, após a plantação.
- **Autorização de replantação (ARCA/ARSA):**
 - **Declaração de arranque:** a submeter no prazo máximo de 30 dias seguidos, após o arranque;
 - **Declaração de plantação:** a efetuar no prazo de 30 dias seguidos, após a plantação.
- **Alterações ao património ou à exploração**
 - Qualquer alteração no património ou na exploração vitícola deve ser comunicada ao IVV, I.P. no prazo de 30 dias seguidos (n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 176/2015 de 25 de agosto).
 - A não comunicação à entidade competente, conforme o disposto no parágrafo anterior é punível com coima cujo montante mínimo é de € 150 e máximo de € 600 (n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto).

Nas regiões autónomas as comunicações relativas à alteração do património vitícola previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, são efetuadas junto das entidades regionais competentes na matéria.

4.4 CONTROLOS E VISTORIAS

- **Controlo administrativo:** É realizado um controlo sistemático (100%) aos pedidos de autorização apresentados para novas plantações, replantação de vinhas que incluem cruzamento de informações, nomeadamente, com os dados do sistema de informação parcelar iSIP:
 - Proceder à análise da documentação.
- **Controlo no local:** é efetuado um controlo sistemático, no local, à realização das plantações e arranques:
 - As vistorias, no local, são realizadas por técnicos da DRAP, que elaboram relatório, conforme Anexo I, na presença do explorador, proprietário ou de um seu representante legal;
 - A ausência não justificada do explorador, proprietário, ou de um seu legal representante, não é impeditiva da realização de vistoria;
 - Sempre que o explorador ou o proprietário discordar do resultado da vistoria, pode requerer à DRAP, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação, a realização de uma vistoria de reclamação;
 - A vistoria de reclamação deve ser realizada, no prazo de 30 dias úteis a contar da data do requerimento, por uma comissão constituída por um técnico do IVV, I.P., que coordena, um técnico da DRAP e o interessado, ou um seu legal representante, assinando todos o relatório de vistoria;
 - O resultado da vistoria de reclamação prevalece sobre o resultado da primeira vistoria.

A **nova plantação** ou **replantação** de vinha devem ser objeto das seguintes vistorias:

- Para a **nova plantação**:
 - Vistoria à vinha após a plantação. Proceder ao levantamento da área da parcela de vinha e dos atributos;
 - Confirmar a parcela de referência indicada no pedido;
 - Elaborar relatório de vistoria, conforme anexo I;
 - Proceder às atualizações necessárias no Slvv.
- Para a **replantação**:
 - Vistoria à parcela arrancada, em todos os pedidos de autorização de replantação;
 - Vistoria à vinha, após a plantação, para levantamento da área da parcela de vinha e dos seus atributos;
 - Elaborar relatório de vistoria, conforme anexo I;
 - Proceder às atualizações necessárias no Slvv.

5. ENTIDADES INTERVENIENTES

São entidades intervenientes no procedimento da gestão do potencial vitícola:

- **IVV, I.P.**, cujas competências são:
 - A definição dos procedimentos a observar na distribuição das novas autorizações de plantação;
 - A análise e decisão das candidaturas e a notificação dos requerentes da decisão relativa à atribuição das novas autorizações de plantação;

- Conceder as autorizações de replantação no prazo de três meses após a comunicação de arranque;
- Delegar, nas organizações de agricultores ou nas associações interprofissionais do setor vitivinícola reconhecidas, mediante protocolo, competências, no âmbito da atualização do Fichero Vitivinícola Nacional;
- **IVDP, I. P.**, cuja competência é:
 - A atualização do Fichero Vitivinícola Nacional, no que se refere às vinhas aptas à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica na Região Demarcada do Douro, com exceção das ações relacionadas com a gestão das autorizações;
- **DRAP's**, cujas competências são:
 - A atualização do Fichero Vitivinícola Nacional, na respetiva área geográfica;
 - A realização dos controlos, quer administrativos, quer no local, relativos à plantação e arranque de vinhas e a gestão das autorizações;
 - A elaboração de parecer sobre abate de oliveiras;
- **INIAV, I. P.**, cuja competência é dar parecer sobre o delineamento experimental, para os pedidos de autorização de novas plantações para fins experimentais, promovidas por entidades públicas ou privadas;
- **DGAV**, cuja competência é dar parecer sobre a plantação de campos de pés-mãe de porta-enxertos e de garfos;
- **ICNF, I. P.**, cuja competência é dar parecer sobre a plantação em zonas protegidas (Anexo II) e sobre abate de sobreiros e azinheiras;

- **DGPC**, cuja competência é pronunciar-se sobre as intervenções e alterações de uso em imóveis Classificados ou em Vias de Classificação e respetivas Zonas de Proteção, bem como em áreas onde está confirmada a presença de vestígios arqueológicos;
- **Comissões Vitivinícolas Regionais (CVR's)**, cuja competência nas candidaturas às novas autorizações de plantação, é dar parecer sobre a aptidão dos solos para a produção de vinhos com DOP/IGP;
- **IFAP, I. P.**, cuja competência é assegurar a disponibilização ao IVV, I.P., de toda a informação geográfica das explorações agrícolas dos viticultores, devendo o respetivo sistema de informação garantir o cumprimento dos requisitos exigidos em matéria de delimitação de parcelas de vinha e respetivas superfícies.

Notas:

- a) A informação relativa às áreas protegidas poderá ser consultada no site: www.icnf.pt
- b) No caso de pedidos de **novas autorizações de plantação** ou de **replantação**, a realizar no **Alto Douro Vinhateiro** deverá ser apresentado parecer favorável da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N)** (ou documento comprovativo de pedido de parecer/comunicação prévia, ficando a validação e seleção do respetivo pedido condicionada à apresentação do respetivo parecer).
- c) A informação relativa à plantação de vinhas no Alto Douro Vinhateiro poderá ser consultada em www.ccdr-n.pt
- d) A informação relativa ao património classificado ou em vias de classificação, registado na DGPC ou DRC poderá ser consultado no site: www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/

6. ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO/EXPLORAÇÃO VITÍCOLA

Para atualização do **Registo Vitícola (RV)**, registo de novas parcelas ou outros pedidos, os viticultores devem dirigir-se aos **balcões de atendimento** das **DRAP's** e/ou das **Associações de Agricultores (AA)**.

Os dados pessoais das entidades são recolhidos e atualizados através da identificação do beneficiário (IB) do IFAP. Assim, os novos viticultores têm de fazer a sua inscrição como **beneficiários do IFAP** antes de se inscreverem no Slvv. Da mesma forma, sempre que haja alterações, a atualização dos dados “pessoais” como, por exemplo, NIB, email, morada, sócios, gerência e quem obriga no caso de pessoas coletivas, é feita no IB - Identificação do Beneficiário do IFAP.

7. DOCUMENTOS

Todos os processos necessários à gestão do património vitícola, nomeadamente, declarações de plantação, declarações de arranque, candidaturas a novas autorizações de plantação, etc., estão totalmente desmaterializados, pelo que devem ser submetidos *online* no Slvv.

As alterações do titular e/ou explorador, devem ser solicitadas às DRAP's, Associações de Agricultores ou ao IVV, I.P., através do seguinte email: devo@ivv.gov.pt

Sempre que forem efetuadas alterações do titular e/ou explorador das parcelas de vinha registadas no Slvv, devem obrigatoriamente ser anexados a cada parcela de vinha, os documentos comprovativos das respetivas alterações/atualizações.

- **Documentos de Posse da Terra, para comprovar a alteração do titular):**
 - Caderneta Predial atualizada;
 - Registo Predial da Conservatória atualizado;

- Certidão Permanente atualizada;
 - Habilitação de Herdeiros;
 - Sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a propriedade;
 - Escritura de compra e venda de doação, de escambo ou troca de partilhas, actualizadas (emitida há menos de seis meses);
 - Escritura de habilitação de herdeiros, com certidão da Repartição de Finanças atualizada (emitida há menos de um ano).
- **Documentos para comprovar a alteração do explorador:**
 - Contrato de Comodato;
 - Contrato de Cedência;
 - Contrato de Arrendamento rural válido;
 - Contrato de locação financeira
 - Outros legalmente reconhecidos;

8. GARANTIAS

As garantias a prestar ao IVV, I.P., nos casos da manutenção da vinha velha (Anexo IV) e emissão das respetivas ARSAS, podem assumir as formas de:

- **Garantia bancária ou seguro caução** prestado por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no País, publicada por aquele Banco, nos termos dos artigos 65º, 67º e 68º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado em anexo do Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro;

- **Depósito em dinheiro**, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;
- **Fundos bloqueados** num Banco, correspondente a depósitos caução.

Os viticultores ficam isentos da apresentação da garantia sempre que o seu montante seja inferior a 500 €, devendo o interessado comprometer-se por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se consequentemente esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

A leitura desta Norma não dispensa a consulta da regulamentação aplicável.

Os casos omissos, a merecer clarificação, poderão ser objeto de alteração à presente Norma, devendo os mesmos ser colocados ao IVV, I.P.

10. CONTACTOS

Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

Morada: Rua Mouzinho da Silveira, 5, 1250-165 LISBOA

Telefone: 21 350 67 00

Email: info@ivv.gov.pt

ANEXOS

ANEXO I

RELATÓRIO DE VISTORIA



7 – ATRIBUTOS DA PLANTAÇÃO DE VINHA

Geocódigo

Parcela de referência

Nome da Parcela Área Total (ha)

Concelho Freguesia Secção Prédio

Compasso %

Tipo de Irrigação: Sim / Não

Categoria de Utilização
(destino de produção)

Tipo de Cultura:

Região Vitícola

Modo de Condução

Modo de Exploração

N.º de Árvores

Tipo de Solo

Ano de Plantação

Mês da Plantação

Armação do Terreno

Estado da cultura Em produção ☐ Abandonada ☐

MATERIAL VEGETATIVO UTILIZADO:

Porta Enxertos 1 %

Castas 1 %

2

2

3

3

4

Outras 5

8 – A PREENCHER PELA ENTIDADE RESPONSÁVEL – RELATÓRIO

Q(s) Técnico(s) Data

9 – O REQUERENTE

Tomei conhecimento

O Titular / Explorador / Representante: Data:
(inscar o que não interessa)

ANEXO II

MAPA DA REDE NACIONAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Mapa da Rede Nacional das Áreas Protegidas



- 1 Peneda-Gerês
- 2 Montesinho
- 3 Litoral Norte
- 4 Alvão
- 5 Douro Internacional
- 6 Serra da Estrela
- 7 Tejo Internacional
- 8 Serra de Aire e Candeeiros
- 9 Serra de São Mamede
- 10 Sintra-Cascais
- 11 Arrábida
- 12 Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina
- 13 Vale do Guadiana
- 14 Ria Formosa
- 15 Dunas de São Jacinto
- 16 Serra da Malcata
- 17 Paul de Arzila
- 18 Berlengas
- 19 Paul do Boquilobo
- 20 Estuário do Tejo
- 21 Estuário do Sado
- 22 Lagoas de Santo André e da Sancha
- 23 Sapal C. Marim - Vila R. S. António
- 24 Serra do Açor
- 25 Arriba Fóssil da C. da Caparica
- 26 Cabo Mondego
- 27 Portas de Ródão
- 28 Pegadas de Dinossáurios de Ourém / Torres Novas
- 29 Carenque
- 30 Pedra da Mua
- 31 Lagosteiros
- 32 Pedreira do Avelino
- 33 Albufeira do Azibo
- 34 Corno do Bico
- 35 Lagoas de Bentiandos e São Pedro de Arcos
- 36 Serra de Montejunto
- 37 Paul de Tornada
- 38 Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindeiro
- 39 Açude da Agolada
- 40 Açude do Monte da Barca
- 41 Rocha da Pena
- 42 Fonte Benémola
- 43 Faia Brava
- 44 Estuário do Douro



ANEXO III

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE POSSE DE TERRA

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE POSSE DE TERRA

Documento (s) de posse de terra atualizado (s), relativos às parcelas destino das plantações, a saber:

1 - No caso de proprietários, o comprovativo da posse de terra, pode ser efetuada mediante a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos:

- Certidão de teor da descrição predial e respetivas inscrições atualizadas (emitida há menos de seis meses);
- Caderneta predial atualizada (emitida há menos de um ano);
- Certidão de teor da matriz da Repartição de Finanças atualizada (emitida há menos de um ano);
- Sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a propriedade;
- Escritura de compra e venda, de doação, de escambo ou troca de partilhas, atualizadas (emitida há menos de seis meses);
- Escritura de habilitação de herdeiros, com certidão da Repartição de Finanças atualizada (emitida há menos de seis meses), onde conste a identificação dos prédios rústicos em causa e que o alegado proprietário é herdeiro.

Na circunstância de utilização de prédios em regime de compropriedade, é necessário que o documento comprovativo da mesma seja acompanhado de consentimento dos cotitulares dessa propriedade, considerando-se suficiente o consentimento dos cotitulares cujas quotas representem a maioria do direito de propriedade desse prédio, devendo esse consentimento ser prestado de um dos seguintes modos:

- Consentimento para a afetação da totalidade do prédio ao uso exclusivo do produtor para a plantação de vinha;
- Consentimento para a utilização de parte específica do prédio ao uso exclusivo do produtor para a plantação de vinha.

2- No caso de viticultores não proprietários (*), deverá ser apresentada fotocópia de contrato de arrendamento (registado na Repartição de Finanças, exceto para Entidades comprovadamente isentas, as quais deverão fazer prova disso) ou outras formas de comprovação do arrendamento previstas na lei, ou, contrato de comodato ou de cedência gratuita para explorações de prédios rústicos, quando for caso disso, dos quais deve obrigatoriamente constar o seguinte:

- A identificação das partes contratantes;
- A identificação do(s) prédio(s) e respetivas áreas;
- A data de início e duração do Contrato;
- A finalidade e o prazo no caso de contrato de comodato (**).

Notas:

(*) Nos termos da Lei do Arrendamento Rural não é exigida qualquer formalidade relativa aos reconhecimentos de assinaturas para os contratos de arrendamento rural, pelo que não deverá ser exigido reconhecimento notarial da assinatura dos intervenientes em contratos de arrendamento rural, no que concerne aos outorgantes com natureza de pessoas singulares, exigindo-se, no caso de pessoas coletivas, o reconhecimento, denominado “com menções especiais”.

(**) Este terá que permitir que a(s) parcela(s) que irá(ão) ser objeto de financiamento no âmbito do Regime de Apoio, seja(m) mantida(s) em exploração normal pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da plantação.

ANEXO IV

MINUTAS DE GARANTIAS



GARANTIA BANCÁRIA - MANUTENÇÃO DA VINHA VELHA

(A favor do IVV, I.P.)

1. - ... ⁽¹⁾... adiante designado abreviadamente por Banco, vem pelo presente prestar a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I.P., garantia até ao limite de ⁽²⁾, para segurança dos compromissos decorrentes da emissão da autorização de replantação emitida em nome de ⁽³⁾, nos termos art.º 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e n.ºs 6 a 9, do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual.

2. A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de ... ⁽³⁾, contraídas perante o IVV, I.P., relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitivinícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao IVV, I.P. quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo IVV, I.P.

3. A caducidade desta garantia depende da comunicação escrita do IVV, I.P., feita ao Banco, de que⁽³⁾, cumpriu pontualmente as obrigações emergentes da legislação atrás referida.

Data e Assinatura(s)

(Assinaturas dos representantes do Banco reconhecidas notarialmente, ⁽⁴⁾ na qualidade e com poderes para o ato).

- (1) Identificação completa do Banco que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente.

De acordo com o art.º 171.º do Código das Sociedades Comerciais, para além da designação, deve ser indicado, o tipo, a sede, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu n.º de matrícula nessa Conservatória.

- (2) 1.500 €/ha

- (3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I./C.C. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171.º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu n.º de matrícula).

- (4) As assinaturas dos representantes do Banco (Seguradora) devem ser reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.



DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

(Depósito em dinheiro - transferência bancária ou cheque)

(A favor do IVV, I.P.)

1. Nome (1), residente em, portador do BI/CC n.º, emitido pelo Arquivo de Identificação de, em ---/---/---, vem pela presente declarar que foi prestada uma garantia a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, IP, com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, 5, 1250-165 Lisboa, pessoa coletiva de direito público, n.º 501722335, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I.P., garantia até ao limite de (2), para segurança dos compromissos decorrentes da emissão da autorização de replantação emitida em nome de (3), nos termos do art.º 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e n.ºs 6 a 9, do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual, através de:

- a) Transferência Bancária para conta caução do IVV, I.P., filiada no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP;
- b) Entrega do cheque visado(4) ao IVV, I.P., para efeitos de depósito na conta caução do IVV, I.P., filiada no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP.

2. A presente garantia cobre, até ao citado montante, todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de (3), contraídas perante o IVV, I.P. relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitivinícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida.

3. A caducidade desta garantia depende da comunicação ao IVV, I.P., feita pela Direção Regional de Agricultura e Pescas, do arranque da superfície de vinha referida no ponto 2.

Data e Assinatura(s)

(1) Ou designação comercial.

(2) 1.500 €/ha

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I./C.C. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171.º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu n.º de matrícula).

(4) Identificação completa do cheque visado (número, data de emissão e banco emissor)

**(ANEXAR A ESTA DECLARAÇÃO O RESPECTIVO COMPROVATIVO DA TRANSFERÊNCIA
BANCÁRIA OU O COMPROVATIVO DE ENTREGA DO CHEQUE)**

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

(Fundos bloqueados)

(A favor do IVV, I.P.)

1. - ... **(1)**... adiante designado abreviadamente por Banco, vem pelo presente declarar que foi efetuado um depósito caução a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, nº 5, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I.P., garantia até ao limite de **(2)**, para segurança dos compromissos decorrentes da emissão da autorização de replantação emitida em nome de ... **(3)**, nos termos do art.º 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e n.ºs 6 a 9, do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual.

2. - A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de ... **(3)**, contraídas perante o IVV, I.P. relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha antes do final da quarta campanha vitivinícola subsequente à da plantação da superfície correspondente à autorização de replantação emitida, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao IVV, I.P. quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo IVV, I.P.

3. - A caducidade desta garantia depende da comunicação escrita do IVV, I.P. feita ao Banco, de que ... **(3)**, cumpriu pontualmente as obrigações emergentes da legislação atrás referida.

Data e Assinatura(s)

(Assinaturas (4) dos representantes do Banco reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato).

(1) Nome

(2) Identificação completa do Banco que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente.

De acordo com o artº 171º do Código das Sociedades Comerciais, para além da designação, deve ser indicado, o tipo, a sede, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu nº de matrícula nessa Conservatória.

(2) € 1.500/ha

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I./C.C. nº, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte nº, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o artº 171º do Cód. Soc. Com. (designação, tipo, sede, conservatória do registo Comercial e o seu nº de matrícula).

(4) As assinaturas dos representantes do Banco (Seguradora) devem ser reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.

DECLARAÇÃO DE GARANTIA-COMPROMISSO

(Para montantes inferiores a 500€)

(A favor do IVV, I.P.)

Nome (1) _____

Residente em _____

portador do B.I./C.C. n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____

em ----/----/----, vem pela presente comprometer-se a pagar ao Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., com sede em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5, 1250-165 Lisboa, pessoa coletiva de direito público, n.º 501722335, dotada de autonomia administrativa e financeira, cujas atribuições se encontram definidas no Decreto-Lei nº 66/2012, de 16 de março, e os atuais estatutos estabelecidos pela Portaria n.º 302/2012 de 4 de outubro, adiante designado IVV, I.P., o montante de..... (2), caso não cumpra as obrigações decorrentes da emissão da autorização de replantação emitida em nome de (3) nos termos do art.º 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e n.ºs 6 a 9, do art.º 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual.

2. A presente garantia cobre, até ao citado montante, todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de(3), contraídas perante o IVV, I.P. relativas ao compromisso de proceder ao arranque de uma superfície plantada com vinha até ao fim do quarto ano a contar da data em que tenha sido plantada a nova vinha.

3. A caducidade desta declaração depende da comunicação ao IVV, I.P., feita pela DRAP, da confirmação do arranque da superfície de vinha referida no ponto 2.

Data e Assinatura(s)

(Assinatura reconhecida)

(1) Ou designação social.

(2) 1500 €/ha.

(3) Identificação completa do Cliente: nome, residente em, portador do B.I./C.C. n.º, data, Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, estado civil, sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171.º do Cód. Soc. Com. (Designação, tipo, sede, conservatória do Registo comercial e o seu n.º de matrícula).